

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.042053/89-58
Recurso nº. : 108.434
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.986 a 1.988
Recorrente : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.041

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS APROPRIADOS EM DUPLICIDADE -
RESULTADO DE DILIGÊNCIA: Sendo a diligência conclusiva no sentido da inocorrência da duplicidade, cancela-se o lançamento por não estarem confirmados os pressupostos contidos na acusação fiscal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊ VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.042053/89-58
Acórdão nº. : 108-05.041

Recurso nº. : 108.434
Recorrente : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 09 de julho de 1.996, através da RESOLUÇÃO nº 108-00.084 (fls. 289/292).

Para reavivar a memória acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto da então Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 290/292)

Sobreveio o relatório do Auditor-Fiscal encarregado da diligência, acostado às fls. 295/296, onde esclareceu as dificuldades encontradas para localização e exame de todos os documentos pertinentes aos anos de 1.986 e 1.987, informando que *"... a diligenciada, morosamente, conseguiu restabelecer parte da documentação pertinente ao exame, porém não mais que aproximadamente 5% a 8% do total equivalente a 205 DIs, cerca de 2.000 documentos. Estatisticamente, o volume examinado serve de amostra, especialmente se levar em consideração a uniformidade das operações e comportamento administrativo do contribuinte.* (fls. 295)

Conclusivamente, escreveu o autor da diligência que não detectou *"registro de ônus irreal que majorasse custos"*, uma vez que:

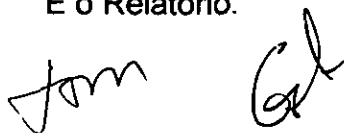


“A contabilidade não registrou pagamento de frete parcial entre ponto de partida na origem até a fronteira, embora haja na documentação menção formal a esse frete (ficção).

Observou-se em todas as amostras disponíveis e analisadas contabilização de um único frete a uma única transportadora, em relação a cada operação, cobrindo todo o percurso da origem ao destino.

Este é, enfim, o frete pago e incorrido, objeto de agregação ao custo na forma definida no parágrafo único do art. 182 do Dec. 85.450/80., praticado pela empresa”. (fl. 296)

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

VOTO

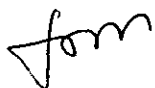
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito, que sustenta a exigência tributária em litígio, versa exclusivamente sobre a glosa de custos, ante a acusação de que a autuada havia apropriado em duplicidade os fretes relativos à importação de mercadorias por via terrestre, uma vez que a empresa efetuara o pagamento integral do frete, do ponto de partida até o destino final, sendo que o valor do transporte do ponto de partida até a fronteira já estaria incluído na composição do preço, regulado pela cláusula F.O.B.

Sob a ótica da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), “o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação”, consoante preconiza o parágrafo único do art. 182, do RIR/80. Para efeito de dedutibilidade, é irrelevante que os custos estejam pagos, bastando que a pessoa jurídica tenha neles incorrido e se refiram a gastos necessários para a realização de suas operações.

Nesse contexto é que devem ser examinados os fretes suportados pela Recorrente, no tocante às mercadorias importadas por via terrestre. Se, para cumprimento de acordos ou convenções internacionais, havia necessidade de desmembramento do valor do frete terrestre, para separar o valor incorrido no território externo e no interno, essa separação formal poderia ser relevante na área do controle das importações, todavia, sem repercussão direta na base de cálculo do IRPJ, onde só é relevante o conhecimento da totalidade dos custos de transporte efetivamente assumidos pela compradora, porque só



estes poderão ser contrapostos às suas receitas, para apuração da base tributável que é o lucro.

Esse exame foi realizado pelo Auditor-Fiscal diligenciante que não verificou qualquer distorção nos custos registrados na contabilidade da autuada, sendo incisiva a sua conclusão lançada à fl. 296:

"A despeito da formalidade observada na documentação para cumprimento do INCOTERMS da Câmara de Comércio Internacional, a diligenciada praticou registros contábeis na forma enumerada nas letras "a" e "b" acima, imputando custos efetivos do preço das mercadorias e o correspondente frete incorrido e pago a transportadora , sem registro de ônus irreal que majorasse custos".

De todo o exposto, não confirmados os pressupostos de duplicidade de custos que sustentavam a acusação fiscal, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado pelo auto de infração de fls. 02/08.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

